



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO:1016666-39.2024.4.01.3400  
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FABIO LUIS LULA DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

Cuida-se de **pedido de antecipação de tutela**, em ação anulatória proposta por **Fabio Luis Lula da Silva** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nº 10872-720.102/2019-58, nº 10872- 720.203/2019-29, nº 10872-720.174/2018-14, nº 10872.720177/2018-58, nº 10872.720176/2018-11 e nº 10872-720.186/2018-49, e, por conseguinte, seja determinada à União que se abstenha de promover qualquer cobrança dos referidos créditos e de inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), CADIN-Federal, lista de devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou em ação de protesto.

Alega a parte autora, em abono à sua pretensão, que é sócio de empresas que foram submetidas a procedimentos fiscalizatórios tributários pela Receita Federal do Brasil, decorrentes das ações e providências relativas à denominada "Operação Lava-Jato", deflagrada pela Polícia Federal, que culminaram na lavratura de diversas autuações contra o demandante, acompanhadas de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e representações fiscais para fins penais e arrolamento de bens.

Narra a parte autora que ofertou impugnações contra todas as autuações e Recursos Voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contudo, tais apelos administrativos não foram distribuídos para julgamento, estando alguns deles parados há mais de 4 (quatro) anos.

Por fim, sustenta que o crédito tributário exigido carece de suporte jurídico e legitimidade, principalmente, porque o Supremo Tribunal Federal invalidou os procedimentos investigatórios, criminais, administrativos e judiciais, que motivaram as indevidas autuações, nos HCs 193.726/PR e 164.493/PR, que declararam a incompetência da 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para julgar as ações penais da Operação Lava Jato. Pugna pela concessão da tutela antecipada com vistas à imediata suspensão da exigibilidade da dívida sob exame.

Com a inicial vieram documentos e procuração. Custas pagas.

Distribuída, inicialmente, a demanda ao Juízo da 6.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, o referido juízo declinou da competência para apreciação da demanda a esta 17ª Vara Federal, por dependência com o Processo 1056026-15.2023.4.01.3400/DF, na qual o requerido pretende a anulação do crédito tributário imposto em seu desfavor em decorrência do Processo Administrativo 10872-720.219/2017-70, também objeto da presente ação.

### **Feito esse breve relato, passo a decidir.**

De acordo com o art. 55, §1º do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” Nesse caso, o art. 286 do CPC determina que sejam distribuídas por dependência ao juízo prevento.

Sobre a temática, no que se aplica ao CPC/2015, a Corte Federativa entende que “*objetivam as normas de conexão (CPC/73, art. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas*” (cf. REsp 780.509/MG, julg. Cit.).

No caso, a meu ver, está configurada a conexão deste feito com o Processo 1056026-15.2023.4.01.3400, uma vez que decorre da mesma apuração administrativa, a ensejar, assim, a reunião dos processos.

Sem maiores digressões, consigno as razões declinadas na decisão que examinou o pedido de tutela de urgência no feito conexo acima destacado, *in verbis*:

*No tocante à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).*

*Nessa esteira, em matéria de tutela de urgência, o Tribunal Federativo assentou o entendimento de que as vedações previstas no art. 2.º-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. (Cf. AgRg no REsp 1.319.185/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, DJ 12/08/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 240.513/PE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06/03/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.960/DF, Primeira Turma da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 1.º/12/2014; AgRg no REsp 1.352.935/ES, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 25/09/2014; AgRg no AgRg no REsp 949.039/RN, Sexta Turma, da relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ 22/04/2014.)*

*A despeito disso, não se afigura razoável a aplicação dos mencionados dispositivos legais aos casos em que se constata atuação da Administração Pública em contrariedade a orientação jurisprudencial dominante, seja do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, seja do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. Isso na consideração de que a restrição legal à concessão da tutela de urgência em face da Fazenda Pública importa, em certos casos especialíssimos, na subversão da lógica do razoável e do princípio da justiça, impondo-se a prevalência do acesso imediato à tutela jurisdicional e à proteção eficaz do direito ameaçado. (Cf. STF,*

Rcl 1.132-AgR/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 04/04/2000; Rcl 1.067-Ag/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, DJ 03/09/1999.)

Nessa ótica, em tema de limitações à atividade probatória, consabida a existência de disposição expressa no art. 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal no sentido de que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Previsão essa replicada na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo art. 30 reforça serem “inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos”.

Nessa mesma vertente intelectual, e conferindo interpretação à garantia constitucional precitada, nossa Corte Suprema, no âmbito do ARE 1.316.369/DF, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 1.238), firmou a tese de que “[s]ão inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário” (cf. Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes, DJ 22/03/2023). Na oportunidade, **consolidou-se a compreensão de que a impossibilidade de valoração e aproveitamento, em desfavor do cidadão, de provas declaradas nulas em processos judiciais não permite qualquer espécie de transigência ou contemporização, não sendo dado à Administração Pública valer-se de tais elementos de convencimento em qualquer esfera, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes.**

Noutro aspecto, no que diz respeito aos efeitos da confissão de dívida tributária realizada para fins de parcelamento do crédito, sobressai a existência de tese há muito consolidada pelo nosso Tribunal Infraconstitucional, por ocasião da apreciação do REsp 1.133.027/SP, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 375), com o seguinte teor: **“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).”** (cf. Primeira Seção, redator para o acórdão o ministro Mauro Campbell Marques, DJ 16/03/2011, grifo nosso).

Ainda no assunto, é de se observar que permanece hígida a orientação jurisprudencial de observância obrigatória então formada, **subsistindo a compreensão pela possibilidade de discussão judicial de débito tributário objeto de confissão e parcelamento anteriores, contanto que limitada tal impugnação aos aspectos jurídicos que o envolvem, precisamente por recair a confissão realizada tão somente sobre os aspectos fáticos.** (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1.914.966/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, DJ 09/09/2022; AgInt no AREsp 1.867.672/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, DJ 25/02/2022; AgInt no REsp 1.897.408/RN, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, DJ 14/09/2021; REsp 1.731.321/RN, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, DJ 07/04/2021.)

Na concreta situação dos autos, é exatamente isso o que ocorre. Conforme relatado, extrai-se da leitura da petição inicial que a parte demandante pretende ver reconhecida a nulidade do débito tributário formado em seu desfavor como resultado do Procedimento Fiscal de Diligência 08.1.90.00-2016-00300-3 e do subsequente Processo Administrativo 10872-720.219/2017-70, atualmente consolidado na forma da Inscrição em Dívida Ativa 80118106387. Argumenta, em síntese, que a atividade de fiscalizatória que deu azo à lavratura do correspondente auto de infração somente foi deflagrada a partir do compartilhamento, com a Receita Federal do Brasil, de dados e informações produzidos no âmbito da Operação Lava Jato, então em trâmite junto à 13.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

**Nessa concepção, sustenta a parte acionante que a declaração superveniente da incompetência daquele Juízo, pelo STF, acarretou a anulação também de todos os elementos comprobatórios que conduziram à sua autuação fiscal, com o que defende ser a anulação do correspondente crédito consectário lógico desse novo fato. De maneira que a discussão ora travada restringe-se à arguição de que as provas que embasaram a apuração fiscal movida pelo ente fazendário foram posteriormente declaradas ilícitas no âmbito penal, tratando a tese autoral unicamente dos eventuais reflexos dessa nulidade sobre a dívida já formada.**

**Nesse rumo de ideias, não comporta acolhimento, ao menos na estreita via cognitiva ora possibilitada, a alegação da parte ré de que a adesão da parte acionante ao parcelamento do crédito, nos termos da Lei 13.988/2020, por si só obsta qualquer pretensão de revisão da dívida, impondo-se “a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC” (id 1692275949, fl. 3). Isso porque as implicações de declarações de incompetência e nulidade alegadamente operadas na seara criminal sobre o procedimento fiscal correlato, objeto desta lide, consistem em aspectos jurídicos do débito tributário previamente confessado, os quais, na linha da jurisprudência invocada, seguem passíveis de questionamento em juízo.**

**Feitas tais considerações, e passando ao exame da probabilidade do direito alegado, exsurge que a autuação tributária da parte requerente fundou-se na conclusão de que ela viria se utilizando da pessoa jurídica Coskin Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. para o recebimento de valores decorrentes de prestação pessoal de serviços, notadamente à empresa Editora Gol, de maneira a atrair a incidência de tributação fixada em alíquota inferior àquela aplicável às pessoas físicas.**

**Nessa ótica, constata-se que o Termo de Verificação Fiscal que compõe o Processo Administrativo 10872-720.219/2017-70 (id 1654126490) traz múltiplas referências à Operação Lava Jato, fazendo uso de depoimentos produzidos no âmbito daquela investigação para subsidiar o exame então realizado. Por oportuno, colaciono excertos daquele documento que reforçam o relevo desses elementos de prova, in verbis:**

## **1. INTRODUÇÃO**

**No exercício das funções de Auditor-Fiscal Receita Federal do Brasil e de acordo com o disposto nos artigos 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99), procedemos à fiscalização do contribuinte FERNANDO BITTAR, CPF nº 131.896.288-90, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, alusivas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), mais especificamente em relação à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, nos anos-calendário de 2011 a 2014.**

[...]

## **6. DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A RECEITA FEDERAL**

**O compartilhamento de provas entre o Ministério Público Federal e a Receita Federal, no âmbito da 24ª Fase da Operação Lava Jato, foi efetuado com respaldo na decisão proferida nos autos nº 5011077-59.2016.404.7000.**

### **6.1. Do Depoimento de Jonas Suassuna prestado ao Ministério Público Federal**

**Por meio do Ofício 1767/2016-PRPR-FT, de 20/09/2016, o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Paraná, encaminhou à Receita Federal a cópia digital da transcrição do depoimento de JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, prestado ao MPF, no interesse da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000003350.2015-98, em 15/03/2016, onde foram prestados esclarecimentos referentes à COSKIN e a FERNANDO BITTAR (fls. 2939).**

*No depoimento prestado por JONAS SUASSUNA ao Ministério Público Federal (MPF), em 15/03/2016, este afirmou que FERNANDO BITTAR “trabalhou, ou trabalha”, para a EDITORA GOL, sendo responsável pela área comercial em São Paulo. JONAS afirmou que FERNANDO foi treinado na FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (FRM) para vender o material da FRM (TELECURSO) distribuído pela EDITORA GOL, e que ele fazia as vendas para Prefeituras, SESI e empresas, conforme trecho a seguir transcrito (fls. 2940 a 3018):*

[...]

**Ao ser questionado sobre a reforma do seu apartamento em São Paulo, habitado por FABIO LUIS LULA DA SILVA, JONAS SUASSUNA declarou que LILIAN BITTAR tocou a obra e que a contratou por já ter efetuado com esta a reforma do seu escritório no RJ em 2008, conforme trecho a seguir transcrito:**

[...]

*Além dos contratos firmados, foram também solicitados à COSKIN, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 16/05/2016, os relatórios e materiais produzidos, com as respectivas especificações dos serviços e dos seus prestadores, de forma a comprovar que estes foram efetivamente prestados (fls. 2390 a 2391).*

**Em resposta, FERNANDO BITTAR afirmou que o material relativo a tais serviços estava contido em computadores, pastas e caixas, apreendidos durante a operação da Polícia Federal, no âmbito da Operação Lava Jato e que efetuou a requisição destes para apresentação à Receita, junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo anexado como prova uma petição protocolizada junto ao STF, onde requer a restituição de tais documentos (fls. 2395 a 2399).**

[...]

**A aplicação da multa qualificada no presente caso, não decorreu de uma simples inexatidão na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, mas de um conjunto de fatos e provas relacionados no presente Termo, que tiveram como origem a investigação criminal, denominada “Operação Lava Jato”, desenvolvida em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

*[Id 1654126490, fls. 1/43, grifos nossos.]*

**Como bem se vê, encontra-se explicitamente referenciado o compartilhamento de provas operado, com o aporte de elementos indiciários colhidos em outros processos integrantes da denominada Operação Lava Jato, reconhecendo-se a importância desse substrato fático-probatório para a constituição do crédito tributário submetido a exame. Em verdade, cabe registrar que a origem de tais dados e informações sequer foi rechaçada na manifestação prévia aviada pela Fazenda**

**Nacional**, cingindo-se ela a asseverar, abstratamente, que o débito “não tem ligação específica com qualquer crime específico eventualmente cometido pela parte autora e apurado no âmbito da operação Lava-jato” (id 1692275949, fl. 4).

Cumpra registrar, ad argumentandum tantum, que, na esfera penal, era imputada à ora parte autora a prática, por 44 (quarenta e quatro) vezes, do crime de lavagem de dinheiro em sua forma majorada, também com base na apuração de movimentações financeiras por ela realizadas. De uma forma ou de outra, fato é que a denúncia em questão, ratificada pelo Ministério Público Federal junto ao Juízo da 12.ª Vara Federal desta Seccional Judiciária na forma do Processo 1032252-24.2021.4.01.3400/DF, **foi quanto a ela rejeitada por ausência de justa causa**, em decísium depois mantido em sede de recurso em sentido estrito (id 1654187452).

De outra banda, não se descuida da alegação da parte ré no sentido de que, “mesmo que excluídas eventuais provas consideradas ilícitas no âmbito processual penal, as apurações fiscais que deram supedâneo ao procedimento fiscal são suficientes para sustentar as medidas de responsabilização tributária” (id 1692275949, fl. 5). De toda sorte, **cedo que o exame acerca da eventual suficiência do conjunto probatório remanescente para a manutenção do ato administrativo objurgado demanda revolvimento fático-probatório mais aprofundado, desbordando da análise não exauriente aqui empreendida.**

Outrossim, não logrou a parte demandada demonstrar a incidência, no caso, da denominada “teoria da descoberta inevitável”, segundo a qual o curso normal da fiscalização conduziria, forçosamente, a elementos informativos diversos, redundando na conclusão alcançada pelos meios cuja licitude ora se discute. Isso porque **também a aferição do suposto grau de contaminação dos elementos de prova reunidos no expediente administrativo de fundo somente se fará possível no decorrer da instrução processual.**

Ainda que assim não fosse, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 164.493/PR, reconheceu a suspeição do ex-magistrado Sergio Moro para atuar na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), salientando que tal veredicto **implicava a anulação de todos os atos decisórios praticados naquele feito, aí incluídos os atos praticados na fase pré-processual** (cf. Segunda Turma, redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes, DJ 04/06/2021).

No aspecto, merece destaque o fato de que o ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática exarada em 24/06/2021, “tendo em vista a identidade fática e jurídica, **estend[eu] a decisão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso “Sítio de Atibaia” e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Caso “Imóveis do Instituto Lula”)**, processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, **de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal**” (cf. julg. cit.).

Nessa forma de pensar, vai corroborada, ao menos em princípio, a inferência de que o posicionamento que vem sendo adotado por aquela Corte Constitucional quanto à plêiade de ações judiciais que resultaram da Operação Lava Jato poderia implicar a anulação mesmo de determinações exaradas antes das suas respectivas instaurações, voltadas, precisamente, à reunião de elementos indiciários capazes de embasar a persecução penal.

Assim posta a situação, vislumbra-se a **plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida, diante da constatação de que o crédito tributário em debate, a par de ainda comportar revisão a partir dos seus aspectos jurídicos, foi constituído com fundamento em

*elementos probatórios que, consideradas as recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à Operação Lava Jato, encontram-se, primo icto oculi, ao menos parcialmente eivados de nulidade.*

*Noutra vertente, no que concerne ao **periculum in mora**, salta aos olhos o risco de ajuizamento de medidas executórias em detrimento da parte acionante caso essa cesse os pagamentos das parcelas do valor inscrito em Dívida Ativa, impondo-lhe a continuidade das quitações, ao revés, privação patrimonial que não pode ser desconsiderada.*

*À vista do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, **defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do débito de IRPF referente ao Processo Administrativo 10872-720.219/2017-70, objeto da Inscrição em Dívida Ativa 80118106387, devendo a parte requerida abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, bem como da disponibilização de tal dívida nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da ação em tela.***

Nesse contexto, **em atenção aos postulados da segurança jurídica e da isonomia**, compreendo que a *ratio decidendi* externada pelo juiz natural deste feito, responsável pelo acervo dentro do qual se incluem os feitos conexos, deve por ora prevalecer, os menos até que as demandas sejam novamente examinadas em cognição plena das pretensões deduzidas.

Esse o quadro, **defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos Processos Administrativos nº 10872-720.102/2019-58, nº 10872- 720.203/2019-29, nº 10872-720.174/2018-14, nº 10872.720177/2018-58, nº 10872.720176/2018-11 e nº 10872-720.186/2018-49, devendo a parte requerida abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança ou medida restritiva, até o julgamento desta ação.**

**Determino** a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Após, renove-se a conclusão.

Publique-se. Intimem-se as partes, **sendo a parte ré por mandado físico, inclusive para fins de cumprimento do provimento antecipatório, com posterior comprovação nos autos.**

Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, na data da assinatura.

(Assinado Digitalmente)  
juiz **Diego Câmara**  
17.ª Vara Federal - SJDF

Assinado eletronicamente por: **DIEGO CAMARA ALVES**

**26/03/2024 15:23:05**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24032614481690400002

IMPRIMIR

GERAR PDF